

11

A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DA MULHER NO BRASIL**THE HISTORICAL EVOLUTION OF WOMEN'S RIGHTS IN BRAZIL****Tábada Fernanda Silva*****José Alves Tenório Neto*****Rafael Cavalcanti de Oliveira Júnior*******Roberto Alan Torres de Mesquita********Ailton Alves do Nascimento*****⁹⁵**

RESUMO: O objetivo do presente artigo é demonstrar o trajeto histórico e evolutivo dos direitos da mulher no Brasil, desde a primeira Lei Imperial, a Lei 38.398/1827, que inseriu a mulher nas instituições de ensino; passando pelas conquistas consolidadas na Constituição Federal do Brasil de 1988 até chegar a mais recente lei, a Lei do Feminicídio. O trabalho destaca as transformações da condição jurídica da mulher dividindo-se em quatro momentos: o primeiro, retrata a mulher face a sociedade patriarcal. O segundo momento aborda as leis infraconstitucionais anteriores ao ano de 1988, que começaram a inserir os direitos da mulher em seus dispositivos, sendo algumas delas ainda omissas e sem relevância para o alcance desses direitos. O terceiro, aborda as conquistas das mulheres com a promulgação da CF/88, sendo destacado o princípio da igualdade. E por fim, o quarto momento, são citadas as legislações posteriores à Constituição Federal de 1988.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos da mulher. Evolução dos direitos. Leis infraconstitucionais. Constituição.

ABSTRACT: The law of women in Brazil, since the first Imperial Law, a Law 38,398 / 1827, which goes into a decision-making process by the government; 1988 until arriving at the most recent law, the Law of Feminicide. The work stands out as the first, portrays a woman facing a patriarchal society. The second moment referred to as infraconstitutional laws prior to the year

* Graduação em Direito pela Faculdade Cesmac do Agreste.

** Doutorando em Educação e Mestre em Ciências da Educação - *Univerdidad Interamericana* (PY). Pós-graduação Lato Sensu em Direito Processual e em Docência do Ensino Superior (FEJAL). Bacharel em Direito (FEJAL). Licenciatura plena em História (UNEAL/Campus Arapiraca). Professor da Faculdade CESMAC do Agreste.

Coordenador da Pós-graduação em Direito Médico, da Saúde e Compliance da Faculdade CESMAC do Agreste.

Assessor Jurídico Municipal efetivo da Procuradoria-Geral de Campo Alegre/Alagoas. E-mail:

jose.neto@cesmac.edu.br. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/8022533473367649>.

*** Advogado. Mestrando em Análise de Sistemas Ambientais (CESMAC). Pós-graduação Lato Sensu em Formação para Docência do Ensino Superior (CESMAC). Advogado. Professor da Faculdade Cesmac do Agreste.

**** Mestre em Ciências da Educação pela Universidad Interamericana (PY)/Reconhecimento UNIFIEO (2017). Pós-graduação Lato Sensu em Ciências Criminais (CESAMA). Defensor Público do Estado de Alagoas. Professor da Faculdade Cesmac do Agreste.

***** Pós-graduação Lato Sensu em Direito Processual (CESMAC). Graduação em Direito (CESMAC). Procurador Jurídico Municipal dos Municípios de Campo Grande-AL e Olho D'Água Grande-AL. Professor da Faculdade Cesmac do Agreste.

1988, which played an important role in women in their devices, some of them still omitted and without relevance to the attainment of these rights. The third, addressed as the conquest of women with the promulgation of CF / 88, highlighting the principle of equality. And finally, the fourth moment, are cited as legislation after the Federal Constitution of 1988.

KEYWORDS: Women rights. Evolution of rights. Infraconstitutional laws. Constitution.

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, durante vários séculos, a mulher viveu num estado de estagnação, confinada em sua casa, encarregada pelos trabalhos do lar tendo a incumbência para ser esposa e mãe. Tratada com a finalidade de conceber filhos e classificada como objeto dos homens, aos quais devia submissão e reverência, fora abordada de forma preconceituosa, fazendo com que aceitasse, assim, tais condições.

No entanto, a sociedade ao longo dos tempos foi passando por mudanças significativas e da mesma forma com ela o papel desempenhado pela mulher na contemporaneidade. É notório o caráter evolutivo do presente tema em nosso constitucionalismo.

Assim, a medida que a sociedade foi desenvolvendo-se, como consequência disso, o Direito, através das legislações, também. Direitos antes considerados inadequados e mesmo inexistentes passaram a ser formulados, positivados e acessíveis a todas as pessoas, inclusive à mulher, a qual por muito tempo não foi considerada como uma cidadã.

A luta da mulher por seus direitos, inicialmente, foi dispersa, começando por modestas manifestações a fim de expressar sua opinião sobre diversas situações as quais discordavam. Mas na sociedade atual, a mulher contemporânea possui ampla percepção da sua competência e capacidade passando a explanar enorme interesse pelo aperfeiçoamento e progresso dos seus direitos, alcançando grandes e significativas vitórias nesse sentido.

Para que as presentes palavras, sobre a evolução histórica dos direitos da mulher no Brasil, sejam concretizadas é fundamental conhecermos, através deste artigo, a trajetória traçada pelas mulheres na luta por seus direitos ao longo do tempo, desde à época da sociedade patriarcal até a legislação mais atual após a Constituição do Brasil de 1988, levando em consideração a época deste trabalho.

Assim, a metodologia utilizada no presente estudo é a pesquisa bibliográfica de cunho exploratório com o levantamento de bibliografias sobre o tema abordado, bem

como a pesquisa documental e de artigos tendo em vista que o levantamento das legislações no que diz respeito a condição jurídica da mulher no Brasil será uma das condições essenciais desta pesquisa.

2 A SOCIEDADE PATRIARCAL

No Brasil, compreender a noção do termo patriarcado, tendo em vista a opressão sofrida pela classe feminina, é primordial para entender a ausência ou a fragilidade dos direitos das mulheres e a luta para alcançá-los, ao longo de sua história.

Não obstante seu uso possua vários conceitos, é usual, para a maioria dos estudiosos, que o patriarcado é uma instituição dominada por homens que detém as mulheres submissas ao seu poder em diversas áreas, desde o convívio familiar, assim como na política, no trabalho, na economia, etc.

O modelo patriarcal, ideologizado pelas classes dominantes do Brasil, esteve na base da formação familiar começando a firmar-se no primeiro século da colonização, século XVI. Com isso, muitos aspectos da sociedade brasileira podem ser compreendidos a partir dele.

Na sociedade patriarcal, a mulher somente devia viver em função da família cuidando da casa, do marido e dos filhos. Era apenas um acessório, pois o modelo masculino representava o poder. As mulheres assimilavam facilmente essa situação de submissão e obediência devido a sua total ignorância e atraso cultural. A manutenção da desigualdade entre homens e mulheres era bastante notável.

Esse tipo de família, predominante no Brasil-Colônia até o início do século XX, era o mundo masculino por excelência. As mulheres dessa época eram dependentes, contudo, o nível de dependência variava conforme a raça e a situação social de cada uma. As leis e normas jurídicas não reconheciam a liberdade pessoal das mulheres. (GITAHY; MATOS, 2007).

Para Correa (1993, p.16), o retrato da família patriarcal no Brasil, ao longo dos tempos, serviu como referência preponderante, desconsiderando a existência de outros tipos de família que também fizeram história. Expressa um modelo que serve para compreender a formação familiar da sociedade brasileira, o papel do homem e da mulher inseridos nesta. Contudo, não se pode deixar de observar o quanto este modelo definiu o papel do homem e da mulher por muito tempo nessa sociedade.

De acordo com Saffioti (1987, p. 16), o patriarcado “é um sistema de relações sociais que garante a subordinação da mulher ao homem, mas não constitui o único princípio estruturador da sociedade brasileira”. Ainda para a autora (1994), também existem outros tipos de relações de domínio: homens que dominam outros homens, mulheres que dominam outras mulheres e mulheres que dominam homens. Não há uma divisão apenas entre homens dominadores de um lado e mulheres dominadas do outro.

Alguns estudiosos entendem que muitas mulheres, mesmo sendo dominadas, elaboram táticas que lhes permitem abolir a relação de dominação; que apesar de submissas, encontram maneiras de enfrentar essa superioridade masculina.

Segundo Silva (2009), “apesar de as relações serem principalmente patriarcais, existiram mulheres que ocupavam a função patriarcal por conta do falecimento do marido, administrando os bens familiares, desconstruindo, assim, o ideal de submissão e fragilidade da mulher”.

Na época colonial, a mulher pobre teve um cotidiano muito árduo. Muitas delas alforriadas, viúvas, líderes de famílias, analfabetas, que pelejavam por sobrevivência através de trabalhos como artesanato e comércio ambulante; também disponibilizando, a quem precisasse, serviços de lavadeira, cozinheira, etc.

No início do século XIX, o Brasil estava deixando de ser Colônia para ser Império. Uma grande mudança no dia a dia da cidade do Rio de Janeiro estava acontecendo por causa da vinda da Família Real, exigindo novas demandas e necessidades de atendimento de serviços.

Foi assim que as mulheres da alta sociedade passaram a frequentar festas, igrejas, bailes, ampliando a sua relação social e assegurando algum espaço na comunidade. Porém, elas ainda não possuíam o direito de estudar; o patriarcado não permitia que as mulheres aprendessem a ler e escrever. Somente através dos conventos elas poderiam ter algum ensinamento, já que não existiam escolas para meninas. A educação era apenas para conservá-las corteses nos eventos sociais.

A organização da família patriarcal sofreu grande repercussão com a abolição da escravatura, com a urbanização e em seguida com a industrialização. Vale ressaltar, que essas mudanças não ocorreram na mesma proporção com a família rural. Esta manteve-se no modelo de família patriarcal por muito tempo, tendo em vista que essas transformações não atingiram a zona rural num primeiro momento.

Com os novos tempos, o grande senhor, patriarca, chefe de família se muda para a cidade com a sua família. Nos primeiros anos da República, o sistema patriarcal inicia seu processo de decadência em função das cidades, do comércio, das novas profissões e das indústrias.

Com a urbanização e a industrialização, a vida feminina ganha novas dimensões não porque a mulher tivesse passado a desempenhar funções econômicas, mas em virtude de se terem alterado profundamente os papéis, no mundo econômico. O trabalho nas fábricas, nas lojas, nos escritórios rompeu o isolamento em que vivia grande parte das mulheres, alterando, pois, sua postura diante do mundo exterior. (SAMARA, 1986, p. 179).

De todo modo, mesmo com as lutas e conquistas das mulheres para serem inseridas no meio social afirmando a igualdade entre os homens, a cultura **patriarcal** ainda está embutida no pensamento das pessoas; essa cultura ainda se apresenta de alguma forma. A dominação masculina ainda continua presente, não tão forte como no passado, mas continua.

3 A MULHER FACE ÀS LEGISLAÇÕES INFRACONSTITUCIONAIS ANTERIORES À CF/88.

No Brasil, alguns séculos foram constituídos pela omissão dos direitos da mulher. Com o passar desses longos períodos, pode-se observar a luta feminina para a conquista dos seus direitos, o que foi ocasionando mudanças na sociedade. As mulheres, antes consideradas acessórias, passaram a frequentar escolas e instituições de ensino superior, conquistaram o Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/62), além da Lei do Divórcio (Lei n. 6.515/77), que fizeram com que sua situação perante a sociedade se tornasse muito mais independente e igualitária.

3.1 As Primeiras Leis sobre os Direitos da Mulher - Educação

Conforme as mudanças urbanas e industriais, na época do Império, a estrutura da família foi sendo moldada, surgindo a necessidade da escolarização da mulher.

Assim, em 15 de outubro de 1827, foi criada a primeira lei brasileira sobre o direito das mulheres, Lei 38.398, permitindo que meninas frequentassem as instituições de ensino elementar, que antes era proibido para o sexo feminino.

Dom Pedro I, Imperador Constitucional, mandou criar escolas de primeiras letras em todas as cidades, vilas e lugares mais populosos do Império.

Este decreto, veio a se tornar um destaque na educação do Brasil Império de tal maneira que passou a ser a principal referência para os docentes nas províncias. A lei também abordou das mais variadas matérias como admissão de professores, currículo mínimo, remuneração destes, descentralização do ensino e ensino mútuo.

A lei de 15 de outubro de 1827 contribuiu para determinar que as escolas ensinassem para os meninos, a leitura, a escrita, as quatro operações de cálculo e as noções mais gerais de geometria prática. Já para as meninas estavam excluídas de aprenderem as noções de geometria; aprenderiam as prendas como costura, bordados, cozinhar, etc, para a economia doméstica, como exposto, através da referida lei, a seguir:

Art 6º Os Professores ensinarão a ler, escrever as quatro operações de arithmetica, pratica de quebrados, decimaes e proporções, as nações mais geraes de geometria pratica, a grammatica da lingua nacional, e os principios de moral chritã e da doutrina da religião catholica e apostolica romana, proporcionandos á comprehensão dos meninos; preferindo para as leituras a Cosntituição do Imperio e a Historia do Brazil.

Art 7º Os que pretenderem ser providos nas cadeiras serão examinados publicamente perante os Presidentes, em Conselho; e estes proverão o que fôr julgado mais digno e darão parte ao Governo para sua legal nomeação.

[...]

Art 11º Haverão escolas de meninas nas cidades e villas mais populosas, em que os Presidentes em Conselho, julgarem necessario este estabelecimento.

Art 12º As mestras, além do declarado no art 6º, com exclusão das noções de geometria e limitando a instrucção da arithmetica só as suas quatro operações, ensinarão tambem as prendas que servem á economia domestica; e serão nomeadas pelos Presidentes em Conselho, aquellas mulheres, que sendo brasileiras e de reconhecida honestidade, se mostrarem com mais conhecimentos nos exames feitos na fórmula do art. 7º. (BRASIL, 1827).

Em 1832 foi publicado o *Direito das Mulheres e Injustiças dos Homens*, de Dionísia Gonçalves Pinto, mais conhecida como Nízia Floresta. Tal obra foi considerada uma tradução livre de *A Vindication of the rights of woman*, de Mary Wollstonecraf, autora inglesa que se tornou o principal nome em defesa dos direitos das mulheres no século XIX. (CAMPOI, 2011).

O livro de Nízia Floresta é considerado o fundador do feminismo brasileiro o qual a autora foi a primeira mulher que denunciou publicamente o mito da

superioridade do homem, reforçando a ideia que a mulher também é capaz de assumir cargos de liderança e qualquer outra função, destacando ainda sua inteligência e o merecimento por respeito.

No final do século XIX, algumas manifestações feministas foram surgindo no âmbito da literatura. Nesta época, já havia na sociedade brasileira, mulheres que sabiam ler e escrever.

A primeira mulher a ingressar na universidade no Brasil, foi no estado da Bahia, no ano de 1887, formando-se pela faculdade de medicina. Entretanto, foi apenas em 19 de abril de 1879, que as mulheres do Brasil foram autorizadas a frequentarem um curso superior. À elas fora concedido o direito de estudarem em instituições de ensino universitário por Dom Pedro II, então Imperador do Brasil, assim como já acontecia com os homens. Em 1898, Myrtes de Campos se torna a primeira advogada do país.

Apesar dessas mulheres estarem dentro da legalidade, muitas enfrentaram preconceito ao ingressarem neste universo, até então, masculino.

3.2 O Código Civil de 1916

Em meados de 1916, a sociedade brasileira era conservadora e patriarcal, pois eram os homens que podiam estudar, trabalhar, tomar suas decisões de maneira independente, gerenciar suas finanças e controlar a vida familiar, além de votar em seus representantes com a Proclamação da República.

A espera do Código Civil de 1916, principalmente pelas mulheres, gerou muita expectativa, pois de certo modo, elas ansiavam por mudanças em sua vida civil. Contudo, no que se refere **aos direitos da mulher**, não houve mudanças relevantes e almeçadas.

O Código Civil de 1916 era uma codificação do século XIX, pois foi no ano de 1899 que Clóvis Beviláqua recebeu o encargo de elaborá-lo. Retratava a sociedade da época, marcadamente conservadora e patriarcal. Assim, só podia consagrar a superioridade masculina. Transformou a força física do homem em poder pessoal, em autoridade, outorgando-lhe o comando exclusivo da família. (DIAS, [s.d.]).

No tempo em que foi elaborado o legislador brasileiro estava preocupado com uma pequena sociedade burguesa e conservadora, tanto que admitiu, no artigo 6º, inciso II, em sua redação original, o absurdo da mulher casada ser declarada relativamente incapaz, ao lado dos menores púberes, índios e pródigos.

Art. 6º. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, I), ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de 16 (dezesseis) e os menores de 21 (vinte e um) anos (arts. 154 a 156).

II - As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal.

III - os pródigos.

IV - os silvícolas. (BRASIL, 1916).

De acordo com Verucci (1999, p.35), o Código Civil de 1916 sofreu muita influência do Estado e da Igreja, “[...] consagrou a superioridade do homem, dando o comando único da família ao marido, e delegando a mulher casada a incapacidade jurídica relativa, equiparada aos índios, aos pródigos e aos menores de idade”.

Temos nesse exemplo um dos modelos posteriormente adotados pelo legislador quando da elaboração do Código Civil de 1916, pautado em valores interligados ao da Igreja quanto a, por exemplo, indissolubilidade do casamento, não reconhecimento das relações de concubinato, poder familiar, herança, dentre outros.

Em suma, temos com a ascensão da Igreja Católica, a criação de um sistema patriarcal, com fundamentos de origem puramente divina, operando de forma subjacente às instituições sociais afastando as mulheres da esfera pública de atuação, retirando-lhes a possibilidade de participarem do processo de construção social, deliberando acerca de normas e interpretações normativas que pudessem atender aos seus anseios e garantir-lhes melhores condições de vida através de uma convivência mais equilibrada. (SILVA; SOUZA. 2013).

Segundo Miranda (2010), o Código Civil de 1916 “sustentou os princípios conservadores mantendo o homem como chefe da sociedade conjugal limitando a capacidade da mulher à determinados atos como por exemplo a emancipação que será concedida pelo pai, ou, pela mãe apenas no caso do pai estar morto”.

Pode-se observar, abaixo, que alguns dos artigos do referido código restringe a prática de determinados atos da mulher, prevalecendo a vontade do homem:

Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido (art. 251):

I – praticar os atos que este não poderia sem o consentimento da mulher (art. 235);

II - alienar ou gravar de ônus real, os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens (arts. 263, II, III e VIII, 269, 275 e 310);

III - alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outrem;

IV - Aceitar ou repudiar herança ou legado.

V - Aceitar tutela, curatela ou outro munus público.

VI - Litigar em juízo civil ou comercial, a não ser nos casos indicados no arts. 248 e 251.

VII - Exercer a profissão (art. 233, IV)

VIII - contrair obrigações, que possam importar em alheação de bens do casal.

[...]

Art. 380. Durante o casamento, exerce o pátrio poder o marido, como chefe da família (art. 233), e, na falta ou impedimento seu, a mulher.

[...]

Art. 385. O pai, e na sua falta, a mãe são os administradores legais dos bens dos filhos que se achem sob o seu poder, salvo o disposto no art. 225. (BRASIL, 1916).

A mulher não poderia mais praticar, sem a autorização do marido, vários atos que praticaria sendo maior de idade e solteira, ou seja, perdia sua capacidade civil plena com o casamento. Seguramente, esse código legitimava e regulava a hierarquia de gênero e o lugar submisso da mulher dentro do casamento civil, deixando, esta, de ser civilmente capaz para se tornar, relativamente incapaz. (BARSTED, GARCEZ, 1999, p.17).

Pode-se observar, que a mulher casada enfrentava a ausência de muitos direitos, sofria muitas limitações e sempre devia ter a autorização do marido para diversas ocasiões, confirmando, assim, o posicionamento deste código quanto à inferioridade e subordinação da mulher ao homem. Só em 1932 que a mulher adquiriu o direito à cidadania, quando foi admitida a votar.

3.3 O Direito ao Voto

A caminhada da mulher brasileira foi marcada por intensas lutas para alcançar a igualdade de direitos e deveres independente de seu sexo. Começaram a surgir os movimentos feministas que, a cada dia, contavam com mais participantes, pois a mulher começou a querer o seu próprio espaço na sociedade.

Os movimentos buscavam colocar um ponto final a essa submissão imposta à mulher, assim como, buscavam também a igualdade de direitos em relação aos homens em todas as áreas, inclusive, profissional. Elas queriam praticar os atos da vida civil de maneira independente e tomar decisões por si.

Como já exposto, antes mesmo do Código Civil de 1916, as mulheres já se mostravam presentes, como ocorreu no final do século XIX, com a figura marcante da Nísia Floresta, republicana, abolicionista e feminista.

No Brasil, a emancipação feminina iniciou-se com a educadora Leolinda de Figueiredo Daltro. Leolinda fundou, em 1910, o Partido Republicano Feminino e realizou manifestações políticas em prol da participação da mulher nesses movimentos, conseqüentemente, com o direito ao voto.

No Brasil ao contrário de outros países, o movimento pelo voto feminino partiu de um homem, o constituinte César Zama, intelectual baiano que, na sessão de 30 de setembro de 1890, durante os trabalhos de elaboração da primeira Constituição republicana, defendeu o sufrágio universal, a fim de que as mulheres pudessem participar efetivamente da vida política do país. (MIRANDA, 2010).

Na participação da democracia, dois momentos foram importantes para as mulheres. Em 1928, o governo do Rio Grande do Norte, através do governador Juvenal Lamartine, conseguiu alterar a lei eleitoral, dando o direito de voto às mulheres do Estado.

Segundo A. C. Alves e A. K. Alves (2013), “A manifestação do movimento feminista se deu através da luta pelo direito do voto das mulheres, o qual foi expresso a partir das eleições de 1932, em Mossoró, no Rio Grande do Norte. Nesse período, chamado de primeira onda do feminismo, as mulheres também estavam nas lutas operárias”.

Igualmente em 1932, o então presidente do Brasil, Getúlio Vargas, promulgou o Código Eleitoral Provisório, o Decreto 21.076, garantindo o voto feminino em todo o Brasil. Solteiras e viúvas com renda própria e mulheres casadas com permissão do marido podiam votar.

[...] o artigo 2º disciplinava que era eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na forma da lei. Deve-se ressaltar que as disposições transitórias, em seu artigo 121, dispunham que os homens com mais de 60 anos e as mulheres em qualquer idade podiam isentar-se de qualquer obrigação ou serviço de natureza eleitoral. Logo, não havia obrigatoriedade do voto feminino. (MIRANDA, 2010).

Mas, somente em 1934, o voto feminino passa a ser regulamentado no país para todas as mulheres, caindo para dezoito anos a idade mínima para poder votar.

Portanto, pode-se dizer que a primeira conquista do movimento feminista foi a conquista do direito ao voto; consequência da bravura, perseverança e sacrifícios. Foi uma demonstração formidável do quanto as mulheres podem e do quanto elas significam

e são valorosas. E assim, essas grandes lutas foram reconhecidas pela legislação brasileira.

3.4. O Estatuto da Mulher Casada

A partir da segunda metade do século XX, a segunda onda do feminismo é retomada. Neste momento, as mulheres lutavam por autonomia social e econômica, direito a decidir sobre seu próprio corpo, direito à escolha e exigir o direito pleno a todos os direitos, inclusive o de viver uma vida sem violência. (TELES, p. 01).

O movimento feminista vai se configurando no mundo como uma luta não só por espaço político e social, mas como uma luta por uma nova forma de relacionamento entre o homem e a mulher. Buscou modificar o Código Civil de 1916, que dava às mulheres o encargo de relativamente incapazes, fazendo com que os seus atos só pudessem ser praticados se assistidos por seus pais ou maridos.

Isso só foi possível, em 1962, com o advento do Estatuto da Mulher Casada, a Lei nº4.121/62. Essa lei é considerada um dos principais dispositivos que trouxe grande parte das inovações no tratamento das mulheres, inclusive, afastando a imagem do autoritarismo marital, dando capacidade plena para a mulher casada e eliminando parte das desigualdades impostas pelo Código Civil de 1916.

A Lei 4.121, de 27 de agosto de 1962, eliminou a incapacidade relativa da mulher casada, passou a inaugurar a igualdade entre os cônjuges, sem que, naquele momento, a organização familiar deixasse de ser preponderantemente patriarcal, pois muitas prerrogativas ainda foram mantidas com o varão. (VENOSA, 2014, p. 17).

O estatuto alterou o Código Civil de 1916 em diversos artigos. O artigo 6º do Estatuto exclui o inciso II, do artigo 6º, do Código Civil de 1916. Dessa forma, as mulheres não eram mais equiparadas aos pródigos, silvícolas e menores de idade com relação à capacidade. A mulher passa a ter voz na sua família podendo opinar e decidir em colaboração no interesse comum do casal e dos filhos, conforme o artigo 233 do Estatuto, que também preleciona sobre o domicílio conjugal, decidido pelo o homem:

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos (arts. 240, 247 e 251).

Compete-lhe:
[...]

III - o direito de fixar o domicílio da família ressalvada a possibilidade de recorrer a mulher ao Juiz, no caso de deliberação que a prejudique; (BRASIL, 1962).

Dentre outros avanços alcançados com o Estatuto da Mulher Casada, os artigos 380 e 393 do Código Civil de 1916, sofreram consideráveis modificações em benefício da mulher, sendo esta participativa nas decisões do meio familiar, o que antes esse direito era negado:

Art. 380. Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-lo com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz, para solução da divergência.

[...]

Art. 393. A mãe que contrai novas núpcias não perde, quanto aos filhos de leito anterior, os direitos ao pátrio poder, exercendo-os sem qualquer interferência do marido. (BRASIL, 1962).

Modificado também o Art. 246 do Código de 1916, a atividade laboral da mulher foi desvinculada da autorização do marido. Prosseguindo com as alterações, no art. 326, a mulher conquistou o direito de ficar com a guarda dos filhos menores, salvo em casos expressos.

O estatuto conferiu à mulher que exercesse profissão lucrativa, distinta do marido, o direito de praticar todos os atos inerentes ao seu exercício e sua defesa; dispôs, a seguir, sobre o produto do trabalho assim auferido, resguardando-lhes os bens dessa forma adquiridos, podendo deles livremente se desfazer, obedecidas apenas as exceções previstas na legislação pertinente; como resguardada ficava das dívidas do marido, a não ser que estas houvessem sido contraídas em benefício da família. (AZEVEDO, 2001, p. 70).

A igualdade alcançada entre os cônjuges foi muito resumida, ainda presente o preconceito. A autoridade do marido foi mantida, embora estabelecido que essa autoridade deveria ser exercida no estrito benefício da família, somente como garantia da preservação da unidade familiar. Permaneceu também o direito do marido anular o casamento se descobrisse que sua mulher não era virgem e o direito do pai deserdar a filha desonesta.

[...] como esta foi uma mudança árdua e demorada, é claro que restaram muitas desigualdades, tais como: a permanência do homem na chefia da família; o pátrio poder que o homem continuou a exercer "com a colaboração da mulher"; o direito do marido de fixar o domicílio familiar, mas aqui o arbítrio masculino foi bastante reduzido, pois era facultado à mulher o direito de socorrer-se do judiciário em caso de deliberação que a prejudicasse; manteve a obrigatoriedade do uso do patronímico do marido, e, por fim, a existência de direitos diferenciados em desfavor da mulher. (MIRANDA, 2010).

Entretanto, todas as mudanças conquistadas foram significativas para a mulher, que aos poucos foi constituindo e usufruindo os seus direitos tanto no setor privado, como no setor público.

3.5 A Lei do Divórcio

Na sequência da evolução legislativa surgiu a Lei do Divórcio. A Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, foi integrada ao Código Civil Brasileiro de 1916, regulando casos de dissolução da sociedade conjugal e seus efeitos. Nessa época, ainda se acreditava na família constituída, exclusivamente, pelo casamento, no vínculo matrimonial indissolúvel e na impossibilidade de um novo casamento.

A nova norma foi objeto de grande polêmica na época, principalmente pela influência religiosa que ainda pairava sobre o Estado. A inovação permitia extinguir por inteiro os vínculos de um casamento e autorizava que a pessoa casasse novamente com outra pessoa.

Até o ano de 1977, o casamento era indissolúvel, com vínculo jurídico para o resto da vida. O que existia, caso a convivência entre o casal fosse insuportável, era somente o desquite, que dissolvia a sociedade conjugal, mas não o vínculo.

O desquite interrompia os deveres conjugais e terminava com a sociedade conjugal. Significa que os bens eram partilhados, acabava a convivência sob mesmo teto, mas nenhum dos dois poderia recomeçar sua vida ao lado de outra pessoa cercado da proteção jurídica do casamento.

A mulher desquitada sofria um preconceito muito grande por parte da sociedade, ficando rotulada e mal vista pela população, inclusive por outras mulheres, que preferiam viver casamentos infelizes e abusivos, submetendo-se a situações humilhantes a ter que pedirem o divórcio.

Os cônjuges desquitados casavam-se em países onde se admitia o divórcio. Tal matrimônio, apesar de inválido legalmente no nosso país, era aceito pelo grupo social, mas mesmo assim caracterizava o concubinato.

As barreiras que se opunham à indissolubilidade do casamento foram desfeitas. A palavra desquite foi abolida e substituída por separação judicial. E as pessoas passaram a ter o direito de buscar a felicidade pessoal e construir um novo lar. Mas essa lei falhou ao admitir o divórcio por uma só vez, correção que foi feita em 1988 com o advento da Lei Maior. (GITAHY; MATOS, 2007).

Entre as mudanças trazidas pela lei, merece destaque o fato de que a partir dela a mulher não foi mais obrigada a permanecer com o sobrenome do marido após o divórcio. Entretanto, se fosse a vontade da mulher, essa poderia continuar com o sobrenome do marido, conforme consta do Art. 17 da Lei nº 6.515 de 1977:

Art. 17. Vencida na ação de separação judicial (art. 5º "caput"), voltará a mulher a usar o nome de solteira.

§ 1º Aplica-se, ainda, o disposto neste artigo, quando é da mulher a iniciativa da separação judicial com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 5º.

§ 2º Nos demais casos, caberá à mulher a opção pela conservação do nome de casada.

Art. 18. Vencedora na ação de separação judicial (art. 5º "caput"), poderá a mulher renunciar, a qualquer momento, o direito de usar o nome do marido. (Brasil, 1977).

Mesmo assim, a chefia da sociedade conjugal continuou pertencendo ao homem e ainda lhe foi dado o direito de exigir pensão alimentícia da mulher se assim necessitasse.

Uma forma de demonstrar a igualdade entre homens e mulheres foi a disposição que estabeleceu que, quando os cônjuges fossem separados judicialmente, deveriam contribuir na proporção de seus recursos para manter os filhos.

A Lei do Divórcio dispunha que os cônjuges, quando separados consensualmente, podiam determinar como a guarda dos filhos seria exercida. E em caso de separação judicial atribuía a guarda àquele que não tivesse causado a separação, mas se a responsabilidade fosse de ambos, não havendo acordo entre os pais, a criança ficaria em poder da mãe.

Outra alteração significativa foi a mudança do regime legal de bens, que ao invés da comunhão universal, passou a vigorar o regime da comunhão parcial de bens. Dessa

maneira, o regime da comunhão universal passou a ser convencional, necessitando de pacto antenupcial para vigorar no casamento.

Assim, mesmo que a Lei do Divórcio tenha mudado consideravelmente a condição da mulher na sociedade, na prática, a discriminação continuou. Ainda hoje muitas pessoas têm preconceito quando uma mulher se separa do seu marido; uma opinião muitas vezes distinta quando o papel passa a ser de um homem divorciado.

4 OS DIREITOS DA MULHER FACE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Preliminarmente, é bom ressaltar que anterior à Constituição Federal do Brasil de 1988, outras constituições foram outorgadas e promulgadas. Uma reconheceram alguns direitos das mulheres, já outras, não reconheceram nenhum.

Assim, fazendo um brevíssimo levantamento histórico dos direitos da mulher face às constituições até chegar a CF/88, a Constituição Política do Império do Brasil de 1824 foi omissa quanto aos direitos da mulher. As mulheres e os escravos não eram considerados cidadãos. Somente prevalecia a vontade masculina, onde todos os direitos eram voltados para o homem. A segunda Constituição, a de 1891, contudo, a primeira Constituição da República, em nada sofreu alteração quanto à situação feminina.

A partir da promulgação da Constituição de 1934, pela primeira vez, foi preceituado o princípio da igualdade dos sexos. Esta inovou com a introdução do sufrágio feminino, contudo as mulheres somente podiam votar com a condição de que exercessem função pública remunerada, sob as sanções e salvas as exceções que a lei determinasse. Além disso, proibiu as diferenças de salários para um mesmo trabalho por motivo de sexo (art. 121, alínea a), proibiu o trabalho de mulheres em indústrias insalubres (art. 121, alínea d), garantiu os serviços de amparo à maternidade e à infância, os referentes ao lar e ao trabalho feminino (art. 121, §3º), garantiu ainda, a assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurando a esta descanso antes e depois do parto (art. 121, alínea h). (BRASIL, 1934).

Importante destacar, que observando as constituições até chegar a de 1934, estas somente afirmavam, de forma genérica, o princípio da igualdade de todos perante a lei, sem, contudo, citar expressamente a proibição da discriminação em função do sexo, ora explicitada na Constituição de 1934.

A Constituição de 1937, imposta por Getúlio Vargas, foi uma carta autoritária e que, em retrocesso, suprime a referência expressa à igualdade jurídica dos sexos.

Contudo, manteve as conquistas anteriores: o reconhecimento dos direitos trabalhistas e a inclusão do eleitorado feminino. Na Constituição de 1946, em se tratando do direito da mulher, o legislador também reproduziu o mesmo texto da constituição anterior. Além de estabelecer, dentre outros direitos e requisitos, o direito para o funcionário (incluindo a mulher) se aposentar, com 35 anos de serviço ou aos 70 anos de idade.

Nos anos 50, as mulheres brasileiras, tendo muitos dos seus direitos omissos ou negados, lutaram em prol de seus direitos civis para modificar os dispositivos do Código Civil de 1916. E assim, para lembrar, o resultado dessa demanda foi o Estatuto da Mulher Casada de 1962 e a Lei do Divórcio de 1977, frutos do Movimento Feminista.

A Constituição de 1967, confeccionada no regime militar, somente teve como evolução, a redução do prazo para a mulher poder se aposentar, que passou de 35 para 30 anos de serviço. Em 1969, várias modificações foram realizadas no texto da Constituição de 1967. Para alguns, foi o surgimento de uma nova constituição; para outros, apenas modificações no texto da Lei já vigente, não havendo alterações com relação aos direitos da mulher.

Mas o grande marco jurídico veio com a Constituição Federal de 1988, *rompendo com um governo autoritário instalado no Brasil a partir de 1964, por meio de um novo ordenamento político, jurídico e legislativo.*

Para Barreto (2010), a “denominada Constituição Cidadã trouxe avanços no tocante ao reconhecimento dos direitos individuais e sociais das mulheres, resultado do intenso trabalho de articulação dos movimentos feministas, conhecido como *lobby* do batom, que apresentou propostas para um documento mais igualitário”.

As lutas das mulheres foram relevantes para a construção da Constituição de 1988, estando muitas das suas insatisfações assimiladas aos dispositivos constitucionais. Ou seja, a nova Constituição reconheceu a maioria das reivindicações do movimento feminista, ampliou a sua cidadania, extinguiu a supremacia masculina e a desigualdade legal entre os gêneros e promoveu uma grande transformação, principalmente, no Direito de Família. É uma das maiores referências de mudança à condição da mulher, estabelecendo a igualdade jurídica entre homens e mulheres, como preleciona o seu art. 5º, inciso I:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no

País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (BRASIL, 1988).

A Constituição de 1988 introduziu relevantes mudanças no conceito de família e no tratamento dispensado a essa instituição considerada a base da sociedade.

Foi um “divisor de águas” no Direito de Família, pois igualou as disparidades existentes até sua entrada em vigor, ampliando o reconhecimento de novas formas de família, acolhendo as grandes transformações sociais e econômicas do país e acatando as reivindicações dos movimentos feministas que a anos trabalhavam para a modernização e democratização da legislação que mantinha até então a mulher em situação de subalternidade e dependência. (Cabral, 2008, p.51).

Cumprido dizer que a Constituição Federal de 1988 foi determinante nesse processo de melhorias à condição da mulher, cuja consequência, segundo Cabral (2008, p.53), foi o “esvaziamento do poder marital, a capacidade plena da esposa, e a troca da comunhão universal pela parcial como regime legal de bens no casamento”, merecendo ser evidenciado o art. 226, da CF/88, que dispõe, dentre outras mudanças significativas, o reconhecimento da união estável e da família monoparental:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
[...]

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 1988).

Estabelece-se assim, o princípio da igualdade, uma das principais marcas da CF/88, que altera profundamente a condição da mulher e estabelece a igualdade conjugal, ficando evidente não mais haver a subordinação feminina ao homem.

Em 14 de julho de 2010, por força do Poder Constituinte Derivado Reformador, foi publicado e entrou em vigor a Emenda Constitucional n° 66, que veio para dar nova redação ao parágrafo 6º, do artigo 226, da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, no sentido de suprimir o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos. (MIRANDA, 2010).

Interessante destacar o art. 226, parágrafo 7º, demonstrando que não há mais o poder patriarcal, pois este poder sobre a família pertence tanto ao pai quanto à mãe. Assim, a figura masculina deixa de ser a centralizadora das responsabilidades, o chamado "chefe da família", não havendo mais a prevalência da vontade do pai. Nesse sentido, nos casos de divergência entre marido e mulher, a solução será transferida ao Judiciário.

Percebe-se que no parágrafo 8º, do art. 226, a violência doméstica passou a receber uma atenção especial, antes não vistas nas constituições anteriores. O Estado passou a ser responsabilizado para a criação de mecanismos para coibir e acabar com a violência doméstica no Brasil. O texto constitucional, quando fala em violência doméstica, se retrata à violência no âmbito das relações familiares, incluindo a violência contra crianças, jovens, idosos e, também, mulheres, sabendo que esta última, geralmente é a maior vítima dessa violência.

Pela primeira vez na história constitucional brasileira, consagra-se a igualdade entre homens e mulheres, como um direito fundamental, nos termos do artigo 5º, inciso I do texto. O princípio da igualdade entre os gêneros é endossado no âmbito da família, quando o texto estabelece que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelos homens e pelas mulheres, em conformidade com o artigo 226, parágrafo 5º. A Carta de 1988 ainda reconhece a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, de acordo com o parágrafo 3º do mesmo dispositivo constitucional. Acrescenta ainda que os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (artigo 227, parágrafo 6º). (PIOVESAN, 2011, p.78).

Desta feita, a Constituição Federal não reconhece como entidade familiar a relação eventual, extramatrimonial e simultânea com um outro casamento, considerado

como violação do casamento e relação adúltera. Entretanto, como já visto, a Carta Magna protege os filhos havidos de uma possível relação de adultério.

Com relação aos direitos trabalhistas, a Constituição ratificou a proibição de diferenciação de salário; proibiu que a duração do trabalho excedesse 8 horas diárias ou 44 horas semanais; garantiu a licença gestante por 120 dias sem que a mulher tenha seu emprego e salário prejudicados; previu incentivos específicos para o mercado de trabalho da mulher e ainda proporciona creches e pré-escolas gratuitas aos filhos menores de 6 anos. (OLIVEIRA; MUNIZ, 1990, p. 90 apud TEIXEIRA, 1993, p. 77).

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

[...]

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

[...]

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

[...]

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; (BRASIL, 1988).

A Constituição previu algumas normas que visam examinar um tratamento diferente às mulheres, com o intuito de ratificar a condição de igualdade material com os homens, tendo em vista o princípio da isonomia que, segundo Nery Junior (1999, p.42), “dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”.

Desta forma, foram reconhecidos alguns direitos que demonstram um tratamento diferenciado quanto à condição da mulher em relação ao homem, e mesmo assim, não ferem o princípio da isonomia, conforme dispõe a CF/88 e exposto abaixo:

- 1- *A duração da licença à gestante tem duração superior à licença paternidade (artigo 7º, incisos XVIII e XIX);*
- 2- *A mulher tem proteção no mercado de trabalho, mediante incentivos específicos e nos termos da lei (artigo 7º, inciso XX);*

3- *O tempo de serviço e de contribuição para a mulher se aposentar é mais curto que o tempo do homem (artigo 40, inciso III; artigo 201, parágrafo 7º).*

Essas diferenças têm suas motivações próprias. A primeira justifica-se pelo fator biológico. É nítido que a mulher tem uma participação direta na gestação, necessita de repouso por conta do desgaste na hora do parto e ainda participa diretamente na amamentação do seu filho, já que este necessita do leite materno.

A segunda justificativa está relacionada pelo fato de que, por mais que as mulheres brasileiras venham conquistando seu espaço e sua participação econômica e social tenha crescido, elas ainda recebem, de acordo com a Agência IBGE (2018), cerca de 76,5% do rendimento dos homens, na mesma função e com nível de escolaridade superior. Ou seja, na prática, ainda existem desigualdades que privilegiam os homens no mercado de trabalho. Além do que a contratação de mulheres é menor, tendo em vista, justamente, aos benefícios que elas mesmas conquistaram, como é o caso do período da licença maternidade. Muitos empregadores preferem contratar homens porque o período de licença paternidade é menor, dentre outros.

A terceira diferenciação refere-se à mulher ter cinco anos de trabalho a menos que o homem para alcançar a aposentadoria por tempo de serviço e contribuição ou a aposentadoria voluntária, visto que nas relações conjugais a mulher ainda tem demonstrado que, na maioria das vezes, é de sua responsabilidade as tarefas domésticas, e assim, passam a exercer uma dupla jornada de trabalho.

E no âmbito civil, relacionado ao direito da propriedade, o art. 189, parágrafo único, da CF/88, trata da matéria da qual a mulher, independente do seu estado civil, passa a ter direito ao título de domínio e à concessão de uso da terra, tanto na área urbana como rural.

Diante do exposto, pode-se verificar a importância da Constituição Federal de 1988 como marco jurídico da igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres, a qual a partir dela, outras legislações foram incorporando seus princípios, tornando o direito das mulheres cada vez mais efetivos.

É notável que os avanços são bastante expressivos, contudo, ainda está um pouco distante de obter a igualdade de direitos nos exatos termos impostos pela Carta Magna. Portanto, a mulher alcançou, legalmente, várias conquistas; contudo, em termos práticos, ainda há um longo caminho a ser percorrido.

5 A MULHER FACE ÀS LEGISLAÇÕES INFRACONSTITUCIONAIS APÓS A CF/88

Com um país mais modernizado, culturalmente evoluído e mais voltado para uma visão social, as leis precisavam ser revistas para acompanhar as transformações, como foi o caso do novo Código Civil de 2002, que ratifica os direitos das mulheres ora já alcançados através das leis anteriores, como também a Lei Maria da Penha, para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, além da Lei do Feminicídio, para combater o assassinato de mulheres por razões de gênero.

5.1 As Principais Mudanças Trazidas pelo Código Civil de 2002 quanto aos Direito da Mulher

O novo Código Civil começou a ser elaborado em 1968 por uma equipe de juristas e advogados. Acolhido em 1975, percorreu durante 26 anos no Congresso Nacional até ser aprovado em 2001. A Lei nº 10.406/2002 trouxe significativas mudanças, em especial à mulher, amparando os preceitos constitucionais da igualdade de direitos entre homens e mulheres.

De acordo com essa nova codificação, a mulher conquistou, após quase um século de luta em busca da sua emancipação, a formalização da igualdade de condições com o homem.

Segundo Piovesan (2011, p.80), o Código Civil de 2002 “veio romper com o legado discriminatório em relação à mulher previsto no Código Civil de 1916, que legalizava a hierarquia de gênero e mitigava os direitos civis das mulheres”.

Nesse novo código, de acordo com Cabral (2008, p.90-91), o legislador “substitui a palavra “homem” por “pessoa”, e assim, sucessivamente, em todo o Código, para que se retire definitivamente deste, toda e qualquer desigualdade nas relações jurídicas, seguindo o princípio da isonomia declarado pela Carta Magna de 1988”.

Agora, pode-se observar, que o casamento não é mais um destino certo para a mulher, mas sim uma das muitas escolhas da sua vida, que percorrerá com a vida profissional e acadêmica.

Movimentos sociais de liberação de costumes e de defesa dos direitos civis das mulheres contribuíram substancialmente para transformar a família e o casamento, antes destinos certos da mulher, agora um de

seus projetos de vida, planejado, adiado e concretizado como decorrência de seu livre arbítrio, ao lado da carreira profissional e da opção pela maternidade. (SAAD, 2010, p. 20).

Dentre outras providências, o Código Civil de 2002 traz expresso em seu Art. 1.517, a mesma idade núbil de dezesseis anos para homens e mulheres, assim, “o homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil”.

O marido desconhecer sobre o defloramento de sua mulher não é mais considerado motivo para pedir anulação do casamento com a alegação de erro essencial sobre a pessoa. Também, não é mais permitido ao pai deserdar a filha sob a alegação dela ser desonesta, conceito este utilizado na época para se referir a garotas que não eram mais virgens.

O casamento poderá ser anulado quando o erro incidir sobre a identidade, honra ou boa fama do outro cônjuge; se um dos cônjuges houver praticado, antes da união, crime ignorado pelo outro; desconhecimento de defeito físico irremediável ou moléstia grave e transmissível que o outro possuía antes do casamento e que ainda possa por em risco sua saúde ou de seus filhos; e, por fim, a hipótese de doença mental grave de um dos cônjuges, anterior ao casamento. Em todas as hipóteses, previstas no artigo 1.557 da nova legislação, é necessário que a vida em comum se torne insuportável ao cônjuge enganado.

Outra mudança importante é o fato de o Código Civil de 2002 adotar a expressão “poder familiar” em lugar de “pátrio poder” e determinar que seja exercido pela mãe e pelo pai, não havendo mais a prevalência do pai sobre a prole, ficando igualado o direito aos cônjuges de administrarem a vida dos filhos menores.

Outra questão está relacionada à guarda dos filhos a qual, em caso de separação ou divórcio, será atribuída a quem revelar melhores condições, podendo até ser a uma terceira pessoa, se o juiz perceber que as crianças não devem ficar com nenhum dos pais. Mas não se trata apenas de melhor condição financeira, o juiz levará em conta os interesses do menor.

O novo Código estabelece a possibilidade de fornecimento da pensão alimentar mesmo ao cônjuge culpado pela dissolução da sociedade conjugal e ainda aos parentes ou companheiros.

Talvez uma das mudanças mais significativas para demonstrar o equilíbrio da igualdade em relação ao homem, seja a possibilidade do marido acrescentar ao seu, o

nome da mulher (art. 1.565). Anteriormente, isso só seria possível com a autorização da Justiça. Há ainda a possibilidade de os nubentes continuarem com o nome de solteiro.

Na realidade, pode-se dizer que o Código Civil de 2002 foi importante para compilar as regras atualizadas que estavam aceitas pela sociedade naquele momento, não podendo afirmar que o Código Civil de 2002 foi uma grande inovação para alcançar os direitos das mulheres, pois as mudanças ocorridas para beneficiá-las, já haviam aparecido em outras leis no decorrer dos quase 100 anos.

5.2 A Lei Maria da Penha

Considerada uma das conquistas mais importantes para as mulheres brasileiras, a Lei nº 11.340, de 22 de setembro de 2006, foi sancionada para combater a violência contra a mulher.

A Lei Maria da Penha surgiu após uma história real de agressão física e psicológica. A farmacêutica **Maria da Penha Maia Fernandes** foi vítima de violência doméstica durante 23 anos. Em 1989, o marido dela tentou assassiná-la duas vezes: na primeira, com uma arma de fogo, o que a deixou paraplégica, e na segunda por eletrocussão e afogamento. Após as duas tentativas de homicídio, ela conseguiu reunir forças e denunciou o parceiro.

A Lei n 11.340 criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, como já visto, nos termos do § 8º do artigo 226 da Constituição Federal de 1988, o que antes não era previsto em outra legislação brasileira.

Por conta da negligência, omissão e tolerância do Brasil com relação ao ocorrido com a farmacêutica **Maria da Penha Maia Fernandes**, no ano de 2001, o Estado Brasileiro foi condenado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) a adotar políticas públicas voltadas à prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher no País. E assim, em 2006 foi aprovada a Lei Maria da Penha.

Antes da citada lei e conforme a Lei 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, os casos de violência doméstica eram considerados crimes de menor potencial ofensivo, já que eram julgados nesses juizados especiais criminais. Com isso e na falta de medidas que protegessem as mulheres agredidas, muitas delas tinham medo de denunciar seus agressores, seja porque dependiam financeiramente deles, ou por não terem para onde ir e ao voltarem para a suas casas sofrerem mais ataques por

conta da denúncia, ou por conta que autoridades policiais eram muitas vezes coniventes com esse tipo de crime, tornando grande as chances de o agressor ficar impune. Em decorrência disso, muitos dos processos de violência doméstica eram arquivados. Antes da lei, a mulher agredida podia desistir da denúncia na delegacia; com a lei, somente, perante o juiz.

Com a Lei Maria da Penha, os casos de violência doméstica passaram a ser julgados nos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher. Que segundo Dias (s.d.), “certamente o maior de todos os avanços foi a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), com competência cível e criminal”, no qual o ideal seria que juizes, promotores, defensores e servidores fossem capacitados para atuar nessas varas, contando com uma equipe de atendimento multidisciplinar, ou seja, uma estrutura que alcançasse todos os lugares do País.

Conforme a Lei Maria da Penha, a violência doméstica vai além da violência física:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006).

A lei alterou o Código Penal, como a introdução do parágrafo 9º, do Artigo 129, possibilitando que agressores de mulheres em âmbito doméstico ou familiar sejam presos em flagrante ou tenham sua prisão preventiva decretada. Estes agressores também não poderão mais ser punidos com penas alternativas, ou seja, os agressores não mais poderão ser punidos com penas como multas e doação de cestas básicas. A legislação aumenta o tempo máximo de detenção previsto de um para três anos; a lei prevê, ainda, medidas que vão desde a remoção do agressor do domicílio à proibição de sua aproximação da mulher agredida.

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

[...];

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (BRASIL, 1940).

Para esse tipo de violência, o Código Penal passa a prevê-lo como agravante, o que antes da lei não era.

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

[...];

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; (BRASIL, 1940).

Hoje, o juiz do caso poderá oferecer à vítima, em até 48 horas, medidas de proteção. Entre elas estão a suspensão de arma do agressor, acompanhamento policial, distanciamento entre os envolvidos e até mesmo afastamento do lar. O juiz poderá também determinar a inclusão das mulheres dependentes financeiramente de seus companheiros agressores em programas de assistenciais do governo, como o Bolsa Família, além de obrigar o agressor a prestar alimentos à vítima.

Importante entender que a Lei Maria da Penha não serve apenas para situações envolvendo casais heterossexuais; vale para casais de mulheres e transexuais. A lei existe para qualquer caso de violência doméstica e na família contra uma mulher, que independe do

parentesco e sexo. O agressor pode ser padrasto ou madrasta, sogro ou sogra, cunhado ou cunhada, entre outros, não apenas o parceiro da vítima. Ainda que o caso da senhora Maria da Penha tenha sido o estopim para criar um meio de ajudar outras mulheres que passam por situações semelhantes, o desfecho de sua história ainda lembra a realidade de muitas de hoje: o marido da farmacêutica só foi punido 19 anos depois da denúncia.

Se hoje é possível contabilizar mudanças e avanços significativos nas leis e nas garantias formais de direitos para as mulheres, na prática o exercício desses direitos se confronta ainda com grandes obstáculos que impedem maior sucesso em ações que evitem a repetição dessas agressões contra a mulher. Enquanto o Estado não garantir o direito dessas mulheres de gozar da liberdade, estas não se sentirão seguras para denunciar; enquanto as mulheres não estiverem seguras para denunciar, não haverá homens punidos; enquanto os homens agressores não forem responsabilizados e pagarem pelos atos cometidos, tampouco se poderá falar de igualdade de direitos, de democracia e livre-arbítrio.

5.3 A Lei do Femicídio

No Brasil, a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI), que investigou a violência contra a mulher, apresentou um projeto de lei tipificando o feminicídio como uma continuidade legislativa iniciada com a Lei Maria da Penha, conforme se verifica na justificção do projeto: “[...] a lei [Maria da Penha] deve ser vista, no entanto, com um ponto de partida, e não de chegada, na luta pela igualdade de gênero e pela universalização dos direitos humanos. Uma das continuações necessárias dessa trajetória é o combate ao feminicídio”. (BRASIL, 2013, p. 1003).

Trata-se da Lei n. 13.104, de 09 de março de 2015, que prevê o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. É o assassinato de mulher por razões de gênero (quando envolver violência doméstica e familiar ou menosprezo e discriminação à condição de mulher) com pena prevista de reclusão de 12 a 30 anos.

[...] a violência doméstica e familiar que configura uma das razões da condição de sexo feminino (art. 121, § II, A) e, portanto, feminicídio, não se confunde com a violência ocorrida dentro da unidade doméstica ou no âmbito familiar ou mesmo em uma relação íntima de afeto. Ou seja, pode-se ter uma violência ocorrida no âmbito doméstico que envolva, inclusive, uma relação familiar (violência do marido contra a mulher dentro do lar do casal, por exemplo), mas que não configure uma violência doméstica e familiar por razões da condição de sexo

feminino (Ex. Marido que mata a mulher por questões vinculadas à dependência de drogas). O componente necessário para que se possa falar de feminicídio, portanto, como antes já se ressaltou, é a existência de uma violência baseada no gênero (Ex.: marido que mata a mulher pelo fato de ela pedir a separação). (GOMES, [s.d], apud MELLO, 2015).

O feminicídio é um crime hediondo. O art. 2º da Lei n. 13.104/2015 alterou o art. 1º da Lei n. 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos) para incluir nesse rol o homicídio qualificado do inciso VI, do § 2º, do art. 121, do Código Penal. A nova Lei também incluiu o §2º - A e o §7º ao art. 121, deste código:

Art. 121. Matar alguém:

[...];

Homicídio qualificado

[...];

§ 2º Se o homicídio é cometido:

[...];

Feminicídio

[...];

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

[...];

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

[...]

Aumento de pena

[...];

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima. (BRASIL, 2015).

A tipificação do feminicídio inaugura um novo momento, em que as formas de combate à violência contra a mulher, longe de ser uma questão resolvida, deve cada vez mais ser discutida.

Uma correta interpretação da lei, contudo, deveria levar em conta que sendo a finalidade desta um crime relacionado ao machismo e a opressão patriarcal sobre as mulheres, ao que ele se refere deve ser, necessariamente, à violência praticada por homens. Assim, uma maior conscientização sobre a natureza da violência de gênero deve favorecer uma interpretação correta do dispositivo.

6 CONCLUSÃO

A título de conclusão foi possível perceber que a sociedade tem estado em constante evolução e as criações ou alterações normativas, no que diz respeito aos direitos da mulher, vem sendo formuladas a fim de regulamentar e organizar tal evolução, possibilitando o bem-estar social e a efetivação do princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Cabe salientar que o conjunto de legislações aqui mencionadas foi de enorme importância para que fosse constituída uma igualdade formal, pelo menos no que se refere ao cenário jurídico entre homens e mulheres. Considerando essas legislações pode-se relatar que a mulher passou a ter igualdade em relação ao homem dentro do meio familiar, no qual a autoridade e liderança passaram a ser divididas de forma isonômica. A mulher também conquistou, dentre outros direitos, o direito à cidadania, o direito ao voto, o direito à proteção à violência doméstica e ao combate à violência, tendo em vista essa última a condição feminina, infelizmente, ainda tida para a cultura machistas e também ligada ao modelo patriarcal, um estado de submissão no qual a mulher não pode conquistar sua independência e nem tomar suas próprias decisões.

Desse modo, é significativo ressaltar que a situação jurídica da mulher muito sofreu alterações no Brasil ao longo dos tempos. Com as leis vigentes, constata-se que a mulher é um sujeito de direitos e o mais significativo é a sua condição de igualdade com o homem no que se refere aos direitos e deveres no ordenamento jurídico brasileiro.

Não se pode negar os avanços. Teoricamente, hoje todos são considerados iguais perante a lei. Contudo, na prática, as mulheres ainda enfrentam discriminações, seja na vida pessoal ou profissional; as mulheres, também, ainda sofrem com algum tipo de violência, seja física, psicológica ou moral.

Desde a luta das mulheres para a concretização de seus direitos até a atualidade, ainda existe uma desigualdade entre homens e mulheres. Contudo, é admissível concluir que por mais que haja essa desigualdade decorrente de séculos, muito se conquistou; e enquanto tiverem mulheres lutando por seus direitos, muito se conquistará.

Embora ainda seja preponderante um mundo masculinizado, aliar valores tanto masculinos quanto femininos é muito importante para que se viva em harmonia. Para isso, é necessária uma discussão constante sobre as barreiras reais e falhas que ainda existem no sistema até que se alcancem efetivas soluções e melhorias tanto na teoria como na prática e, assim, construir uma sociedade livre, justa e solidária.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Ana Carla Farias; ALVES, Ana Karina da Silva. **As trajetórias e lutas do movimento feminista no Brasil e o protagonismo social das mulheres. In: IV Seminário Cetros.** Fortaleza. Mai. 2013. Disponível em: <http://www.uece.br/eventos/seminariocetros/anais/trabalhos_completos/69-17225-08072013-161937.pdf>. Acesso em: 08 set. 2018.
- AZEVEDO, Luiz Carlos de. **Estudo histórico sobre a condição jurídica da mulher no direito luso-brasileiro desde os anos mil até o terceiro milênio.** São Paulo. Editora Revista dos Tribunais; Osasco, SP: Centro Universitário FIEO – UNIFIEO, 2001.
- BARRETO, Ana Cristina Teixeira. **Igualdade entre sexos: Carta de 1988 é um marco contra discriminação.** In: Revista Eletrônica Consultor Jurídico. Nov. 2010. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2010-nov-05/constituicao-1988-marco-discriminacao-familia-contemporanea>>. Acesso em: 12 set. 2018.
- BARSTED, Leila L.; GARCEZ, Elizabeth. **A legislação civil sobre família no Brasil.** In: BARSTED, Leila L. **As mulheres e os direitos civis.** Rio de Janeiro: Cepia, 1999.
- BRASIL. LEI Nº 38.398, DE 15 DE OUTUBRO DE 1927.** Legislação Informatizada - LEI DE 15 DE OUTUBRO DE 1927 - Publicação Original, Brasília, DF, out 1927. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38398-15-outubro-1927-566692-publicacaooriginal-90222-pl.html>. Acesso em: 29 ago. 2018.
- _____. **LEI Nº 3.071, DE 01º DE JANEIRO DE 1916. CÓDIGO CIVIL DE 1916.** Legislação Informatizada - LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916 - Publicação Original, Brasília, DF, jan 1916. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro-1916-397989-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 29 ago. 2018.
- _____. **LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.** Código Penal. Brasília, DF, dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm#art361>. Acesso em: 11 set. 2018.
- _____. **LEI Nº 4.121, DE 27 DE AGOSTO DE 1962.** Legislação Informatizada - LEI Nº 4.121, DE 27 DE AGOSTO DE 1962 - Publicação Original, Brasília, DF, ago. 1962. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4121-27-agosto-1962-353846-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 08 set. 2018.
- _____. **CONSTITUIÇÃO (1934). CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 16 DE JULHO DE 1934.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 12 set. 2018.

_____. **CONSTITUIÇÃO (1988). CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.** Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 11 set. 2018.

_____. **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Código Civil.** Publicação Original, Brasília, DF, jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 09 set. 2018.

_____. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito.** Relatório final. Brasília: Senado Federal, 2013. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contras-mulheres>>. Acesso em: 11 set. 2018.

_____. **AGÊNCIA DE NOTÍCIAS IBGE. Mulher estuda mais, trabalha mais e ganha menos do que o homem.** Editoria: Estatísticas Sociais. Jun. 2018. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20234-mulher-estuda-mais-trabalha-mais-e-ganha-menos-do-que-o-homem>>. Acesso em: 13 set. 2018.

CABRAL, Melissa Karina. **Manual de direitos da mulher.** 1ª. ed. Leme - SP: Mundi Editora e Distribuidora Ltda - ME, 2008. v. 01.

CAMPOI, Isabela Candeloro. **O livro “Direitos das mulheres e injustiça dos homens” de Nísia Floresta: literatura, mulheres e o Brasil do século XIX.** In: História (São Paulo) v.30, n.2, p. 196-213, ago/dez 2011. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/his/v30n2/a10v30n2.pdf>>. Acesso em: 29 ago. 2018.

CORREA, Mariza. **Repensando a família patriarcal brasileira. Notas para o estudo das formas de organização familiar no Brasil.** In. Arantes. A.A. Colcha de retalhos, estudos sobre a família no Brasil, São Paulo: Editora da Unicamp, 1993.

DIAS, Maria Berenice. **A mulher no Código Civil.** [s.l.]. [s.d.]. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18_-_a_mulher_no_c%F3digo_civil.pdf>. Acesso em: 08 set. 2018.

_____. **A Lei Maria da Penha na Justiça.** [s.l.]. [s.d.]. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_799\)17__a_lei_maria_da_penha_na_justica.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_799)17__a_lei_maria_da_penha_na_justica.pdf)>. Acesso em: 11 set. 2018.

GITAHY, Raquel Rosan Christino; MATOS, Maureen Lessa. **A Evolução dos Direitos da Mulher.** In: *Colloquium Humanarum*. São Paulo, v. 4, n.1, Jun. 2007, p. 74-90. Disponível em:

<<http://revistas.unoeste.br/revistas/ojs/index.php/ch/article/viewFile/223/606>>. Acesso em: 29 ago. 2018.

MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio: breves comentários à lei 13.104/15**. In: *Direito em Movimento*, Rio de Janeiro, v. 23, p. 47-100, 2º sem. 2015. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume23/volume23_49.pdf>. Acesso em: 11 set. 2018.

MIRANDA, Maria Bernadete. **Homens e Mulheres - A Isonomia Conquistada**. In: *Revista Eletrônica Direito, Justiça e Cidadania – Volume 2 – nº 1 – 2011*. Disponível em: <<http://www.direitobrasil.adv.br/arquivospdf/revista/revistav42/artigos/Cnpq20102.pdf>>. Acesso em: 08 set. 2018.

NERY JÚNIOR, Nélon. **Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos humanos, civis e políticos: a conquista da cidadania feminina**. In: *O Progresso das Mulheres no Brasil 2003–2010*. Organização: Leila Linhares Barsted, Jacqueline Pitanguy. Rio de Janeiro: CEPIA ; Brasília: ONU Mulheres, 2011.

SAAD, Martha Solange Scherer. **Mulher, sociedade e direitos humanos: homenagem à professora doutora Esther de Figueiredo Ferraz**. São Paulo: Editora Rideel, 2010.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. VARGAS. Mônica Muñoz. (orgs) **Posfácio: Conceituando o Gênero. In: Mulher Brasileira é Assim**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, UNICEF, 1994.

_____. **O Poder do Macho**. (Coleções Polêmicas). São Paulo: Editora Moderna, 1987.

SAMARA, Eni de Mesquita. **A Família Brasileira**. 2º ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1986.

SILVA, Lianze dos Santos. **Mulheres em Cena: As Novas Roupagens do Primeiro Damismo na Assistência Social**. Dissertação de Mestrado. Rio de Janeiro, Ago. 2009. Disponível em: < https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/Busca_etds.php?strSecao=resultado&nrSeq=15501@1>. Acesso em: 29 ago. 2018.

SILVA, Sérgio Henrique Ferreira; SOUSA, Fernando Henrique Cunha. **A influência do direito canônico no código civil brasileiro de 1916, em um projeto de subserviência da mulher no âmbito do seio familiar**. Abr. 2013. Disponível em:

<<https://www.webartigos.com/artigos/a-influencia-do-direito-canonical-no-codigo-civil-brasileiro-de-1916/106322>>. Acesso em: 07 set. 2018.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). **Direitos de Família e do Menor**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 1993. 478p.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **Igualdade de Gênero I. In: Cadernos da Escola do Parlamento**. Disponível em:<
http://www2.camara.sp.gov.br/dce/escola_do_parlamento/publicacoes/CEP_IV_Igualdade_de_Genero_I.pdf>. Acesso em: 08 set. 2018.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 14ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

VERUCCI, F. **A Mulher no direito de família brasileiro** – Uma história que não acabou. In: **Nova Realidade do Direito de Família**. Rio de Janeiro: COAD/SC. Editora Jurídica, 1999.

Submetido em: fevereiro/2023
Aceito em: março/2023